

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 14
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 17
>>Extratos	Pág. 20
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 21



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :70/2025

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO:Secretaria de Estado de Saúde - SESAU

ASSUNTO :Possíveis irregularidades no processo licitatório n. 0041.001869/2024-71 - Dispensa Eletrônica n. 90512/2024 (processo SEI 0036.051031/2024-05)

INTERESSADOS :Santa Casa de Misericórdia de Assis, CNPJ n. 44.364.826/0001-05
Arnaldo Thomé, CPF n. ***.684.478-**

Representante da Santa Casa de Misericórdia de Assis
ADVOGADO RESPONSÁVEL :Magno Bergamasco, OAB/SP 248.892
 :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0018/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. PODER-DEVER DO EXERCÍCIO DE CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFÉRIDA. INTIMAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Indefere-se o pedido de tutela antecipatória quando, ainda que demonstrada a fumaça do bom direito, em face de indícios de irregularidades, exista condição fática do dano reverso à administração pública, a teor do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.
3. Intimações e prosseguimento da marcha processual.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação com pedido de tutela de urgência, oferecida pela pessoa jurídica de direito privado Santa Casa de Misericórdia de Assis, inscrita no CNPJ n. 44.364.826/0001-05, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Processo Licitatório n. 0041.001869/2024-71/Dispensa Eletrônica n. 90512/2024, com valor estimado anual de R\$ 92.434.400,35 (noventa e dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos reais e trinta e cinco centavos).

2. Referido procedimento tem por objeto a contratação direta de empresa especializada no gerenciamento de estrutura física e de pessoal, bem como a execução de serviços profissionais na área médico-hospitalar, incluindo o fornecimento de bens e insumos necessários para o funcionamento do Hospital Regional de Guajará-Mirim, visando assegurar o atendimento integral e contínuo à população do município de Guajará-Mirim e região.

3. Em síntese, a parte interessada alega que:

(...)

Contudo, a SESAU, com todo respeito, quer autorizar o transpasse de gerenciamento e operacionalização de ações e serviços públicos de saúde para entes empresariais com fins lucrativos sem a qualificação de organização social o que é absolutamente destituído de qualquer base legal.

O comparativo da planilha de custos, anexa reflete a discrepância entre o orçamento proposto pela referida empresa, privada, e esta instituição uma vez que com um orçamento R\$ 4.651.368,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais) abaixo da concorrente consegue oferecer um quadro mais completo, tanto em número de funcionários, quanto na qualidade dos adicionais e benefícios. Aliás, adianta-se já, tal afirmação de ilegalidade representa a opinião da área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas de Rondônia, conforme se verá.

(...)

Dos pedidos

Ante o exposto, o Representante, firme nos fundamentos jurídicos apresentados. requer seja RECEBIDA, DISTRIBUÍDA e PROCESSADA a presente Representação, para efeito de apuração pelo diligente corpo técnico da Corte de Contas das irregularidades aqui apontadas, com a realização das diligências, se for o caso, sem prejuízo da detecção de outras inconformidades, observando-se, em relação aos agentes cujas condutas irregulares vierem a ser apontadas pelo competente órgão de instrução, o devido processo legal, com seus consectários contraditórios e ampla defesa, esperando-se, ao cabo e após a oitiva do MPC, que seja a presente julgada totalmente procedente para **decretar a ilegalidade e nulidade do procedimento de dispensa ora analisado.**

Requer-se, ainda, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96 (redação dada pela LC n. 806/14) e do art. 108-A do RITCE-RO, **a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR para suspender o andamento do processo licitatório n. 0041.001869/2024-71 (dispensa eletrônica n. 90512/2024).** (destaques no original)

4. Com o intuito de subsidiar as afirmações, a Representante encaminhou os documentos de ID's 1697626/1697628.

5. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1702314), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apuro que a informação atingiu a **pontuação 77 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 48 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o processamento do PAP como representação, com autorização para realizar toda e qualquer diligência necessária à instrução do feito. Porém, no que diz respeito ao pedido de tutela de urgência, propôs o seu indeferimento, ante a presença de perigo da demora inverso.

7. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

8. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria, **em parte** [11](#), de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

9. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

11. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.

12. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

13. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução 2019/TCE-RO.

14. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu a **pontuação de 77 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação, e receba exame por parte desta Corte de Contas, na linha do disposto no artigo 78-B, incisos I, II e III, do Regimento Interno.

15. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA. (DM-0012/2024-GCJVA, proferida no processo n. 449/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

16. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

17. Sobre o ponto, impende mencionar que na análise perfunória realizada pela Unidade Técnica quanto às supostas irregularidades noticiadas pela Representante, foi constatado que a divulgação do aviso da contratação direta n. 90512/2024 ocorreu no dia 10/12/2024, pelo Portal Nacional de Compras Públicas, data do início de recebimento das propostas. E o procedimento eletrônico de disputa se iniciou no dia 13/12/2024.

18. Ademais, a Coordenadoria Especializada em Controle Externo informou em seu Relatório (ID 1702314) que conforme consulta ao processo administrativo SEI/RO

n. 0036.051031/2024-05, foram classificadas 4 (quatro) empresas, sendo a primeira desclassificada por inexecuibilidade dos valores (Grupo Futuro – Gestão de Saúde), a segunda (a representante) e terceira (Medsim Serviços Médicos Ltda.), por não cumprirem os requisitos de habilitação econômico-financeira, restando habilitada a 4ª colocada Mediall Brasil S.A. (MITTEL S/A), que ofertou proposta de R\$ 89.651.367,96 (oitenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e um mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) anual, obtendo assim, uma economia para administração pública equivalente a R\$ 2.783.032,39 (dois milhões, setecentos e oitenta e três mil trinta e dois reais e trinta e nove centavos).

19. De acordo com a Unidade Técnica, relativamente à ausência de regra de preferência às entidades filantrópicas, verificou que a citada norma não foi estabelecida no Edital e no Termo de Referência do processo licitatório em análise.

20. Relata, ainda, a Coordenadoria Especializada em Controle Externo no tocante as discrepâncias identificadas pela Representante nas planilhas de custos apresentadas pela empresa classificada no certame, ser necessário uma análise técnica específica e criteriosa para verificar se os valores indicados nas planilhas atendem aos parâmetros estabelecidos no edital.

21. **Quanto ao pedido de tutela antecipatória**, a interessada, na exordial, argumenta sobre violação de diversas legislações e princípios que configuram ilegalidades e exigências que comprometem o caráter competitivo do certame em análise e da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamentos que evidenciam a **plausibilidade jurídica** do pedido. Para o **periculum in mora**, argumenta não haver prejuízos iminente à continuidade dos serviços objeto do certame, em sendo concedida a liminar solicitada, vez que o hospital ainda não está em funcionamento, bem como não há ofensa a interesse particular, pois o contrato não fora assinado, e não tem expectativa ou direito algum. Por essas razões, requer a suspensão do trâmite licitatório.

22. Pois bem. O artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim prevê:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

23. Ainda, consoante artigo 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

24. Em análise perfunctória, como bem observado pelo Corpo Instrutivo, os indícios de possíveis impropriedades são mínimos, o que não é suficiente para a concessão da Tutela Antecipatória, vez que ausente a **plausibilidade jurídica**.

25. Para além da ausência da plausibilidade jurídica, importante destacar, que o objeto em análise diz respeito à contratação de empresa, de forma emergencial, visando inaugurar a gestão da estrutura física, de pessoal, execução de serviços médico-hospitalar e fornecimento de bens e insumos necessários para o funcionamento do Hospital Regional de Guajará-Mirim, serviço essencial a fim de operacionalizar aquele nosocômio e com o propósito de assegurar a prestação de serviços de saúde à população, cuja não realização pode acarretar prejuízos de difícil reparação, o que confere ao caso concreto **perigo de demora inverso**, nos termos do artigo 300, §3º do Código de Processo Civil.

26. Dessa forma, não estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, esta deve ser indeferida.

27. É, inclusive, a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SOBREPREÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Tutela Inibitória negada em razão da inoccorrência do requisito fumus boni juris.

3. Determinações.

(Decisão Monocrática DM-0003/2024-GCJVA. Processo n. 001/2024. Relator Plantonista: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

Ainda:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PERIGO DE DANO REVERSO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INTIMAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Indefere-se o pedido de tutela antecipatória quando, ainda que demonstrada a fumaça do bom direito, em face de indícios de irregularidades, exista condição fática do dano reverso à administração pública, a teor do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

3. Intimações e prosseguimento da marcha processual.

(Decisão Monocrática DM-0210/2024-GCJVA. Processo n. 3918/2024. Relator Plantonista: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

28. Assim, em que pesem os argumentos trazidos pela parte interessada, ausentes os requisitos autorizadores, além da existência de perigo da demora inverso, entendendo que neste momento processual, em cognição preliminar não exauriente, **a tutela antecipatória** requerida pela representante deve ser **indeferida**.

29. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1702314), no sentido de que, em virtude de estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar deve ser processado, **decido**:

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no artigo 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada pela empresa jurídica de direito privado Santa Casa de Misericórdia de Assis, inscrita no CNPJ n. 44.364.826/0001-05, na qual noticia supostas irregularidades referentes ao Processo Licitatório n. 0041.001869/2024-71/Dispensa Eletrônica n. 90512/2024, cujo objeto é a contratação direta de empresa especializada no gerenciamento de estrutura física e de pessoal, bem como a execução de serviços profissionais na área médico-hospitalar, incluindo o fornecimento de bens e insumos necessários para o funcionamento do Hospital Regional de Guajará-Mirim, deflagrado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

III – Indeferir, em juízo prévio, o pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por não restar demonstrada a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), além da possibilidade de perigo de demora inverso, com fulcro no artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, bem como, com fulcro na fundamentação consignada nesta decisão.

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, a fim de:

4.1 – **Intimar**, via ofício/e-mail, o responsável Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde e Senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia da representação (ID 1697622), do relatório técnico (ID 1702314), bem como desta decisão;

4.2 – **Intimar**, via ofício/e-mail, a interessada pessoa jurídica de direito privado Santa Casa de Misericórdia de Assis, inscrita no CNPJ n. 44.364.826/0001-05, representada por seu advogado legalmente constituído, Magno Bergamasco, OAB/SP 248.892, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1702314) e desta decisão;

4.3 – **Adotadas** todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE-RO.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V/VI/VII

[1] Considerando a existência de recursos estaduais, indicada na dotação orçamentária anexada aos autos (ID 1701921).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3832/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): José Avelino dos Anjos.
 CPF n. ***.745.462-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0095/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **José Avelino dos Anjos**, CPF n. ***.745.462-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços em saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300016742, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 434 de 6.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109 de 17.6.2024 (ID 1680177), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1712756), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 36 anos, 6 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1680178) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1710790).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1680180).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 434 de 6.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109 de 17.6.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **José Avelino dos Anjos**, CPF n. ***.745.462-**,

ocupante do cargo de auxiliar de serviços em saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300016742, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1891/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão, relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do IPERON; Alexandro de Souza Lima, CPF n. ***.400.973-**- Gerente de Contabilidade; Eldeni Timbó Passos, CPF n. ***507.912-**- Auditor Geral; e João Reinaldo Farias da Silva, CPF n. ***445.902-**- Chefe de Equipe de Patrimônio e Transporte.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2023. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA E FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO (FUNPRECAP). ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0042/2025-GABEOS

- Trata-se da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON em conjunto com as contas do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, presidente do IPERON.
- Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID 1700654.
- Contudo, esta relatoria identificou possível existência de equívoco referente à responsabilização de um dos agentes (ID 1705419). Por conseguinte, a Unidade Técnica realizou complementação da instrução, que, consolidada ao relatório inicial, resultou na seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (IDs 1700654 e 1711903):

(...)

3. CONCLUSÃO

30. Finalizados os exames e os procedimentos de auditoria relativos à instrução da Prestação de Contas Anual do IPERON, conjuntamente com as contas do FUNPERCAP, inerentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, identificamos os seguintes achados:

A1. Subavaliação do saldo dos “bens imóveis” reconhecidos no balanço patrimonial do FUNPRECAP;

A2. Inconsistência entre o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e o balanço patrimonial do FUNPRECAP;

A3. Apresentação de informações financeiras distorcidas da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Funprecap;

A4. Não cumprimento de decisões anteriores do Tribunal de Contas; e

A5. Deficiências acerca da disponibilização de informações no Portal da Transparência.

31. Assim, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas com ressalvas ou irregulares, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis: Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON; Senhor Alexandro de Souza Lima – Gerente de Contabilidade, Senhora Geralda Aparecida Teixeira - Controladora Interna e senhor João Reinaldo Farias da Silva – Chefe de Equipe de Patrimônio e Transporte, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1 Promover a audiência do Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON, CPF: ***.077.502-**- Período 01/01/2023 a 31/12/2023, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, e A5;

4.2 Promover a audiência do Senhor Alexandro de Souza Lima – Gerente de Contabilidade, CPF ***.400.973-**- Período 01/01/2023 a 31/12/2023, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1, A2 e A3;

4.3 Promover a audiência do Senhor Eldeni Timbó Passos - Auditor Geral, CPF: *** 507.912-**- Período 24/05/2023 a 31/12/2023, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do achado de auditoria A4 (ID 1711903);

4.4 Promover a audiência do Senhor João Reinaldo Farias da Silva – Chefe de Equipe de Patrimônio e Transporte, CPF: *** 445.902-**- Período: 01/01/2023 a 31/12/2023, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do achado de auditoria A1.

4.5 Após a manifestação dos responsáveis, ou o vencimento do prazo de manifestação, promover o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

4. É o necessário a relatar. Decido.

5. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON em conjunto com as contas do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, presidente do IPERON.

6. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2023, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID 1700654 em: **A1. Subavaliação do saldo dos “bens imóveis” reconhecidos no balanço patrimonial do FUNPRECAP; A2. Inconsistência entre o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e o balanço patrimonial do FUNPRECAP; A3. Apresentação de informações financeiras distorcidas da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Funprecap; A4. Não cumprimento de decisões anteriores do Tribunal de Contas; e A5. Deficiências acerca da disponibilização de informações no Portal da Transparência.**

7. Destacou que, devido a gravidade das ocorrências identificadas, as quais poderão ensejar julgamento das contas com ressalvas ou irregulares, faz-se necessário a realização de audiência dos responsáveis para apresentação de justificativas, nos termos do inciso III, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996.

8. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva nos relatórios técnicos (IDs 1700654 e 1711903), adotando-os e integrando-os às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, na condição de Presidente do IPERON; do Senhor Alexandro de Souza Lima, na condição de Gerente de Contabilidade, do Senhor Eldeni Timbó Passos, na condição de Auditor Geral; e do senhor João Reinaldo Farias da Silva, na condição de Chefe de Equipe de Patrimônio e Transporte, pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, e A5, apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID 1700654):

(...)

- A1. Subavaliação do saldo dos “bens imóveis” reconhecidos no balanço patrimonial do FUNPRECAP;
- A2. Inconsistência entre o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e o balanço patrimonial do FUNPRECAP;
- A3. Apresentação de informações financeiras distorcidas da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Funprecap;
- A4. Não cumprimento de decisões anteriores do Tribunal de Contas; e
- A5. Deficiências acerca da disponibilização de informações no Portal da Transparência.

9. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir Mandados de Audiência ao Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, na condição de Presidente do IPERON; ao Senhor Alexandro de Souza Lima, na condição de Gerente de Contabilidade, ao Senhor Eldeni Timbó Passos, na condição de Auditor Geral; e ao senhor João Reinaldo Farias da Silva, na condição de Chefe de Equipe de Patrimônio e Transporte, com fundamento no artigo 97, I, “a”, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, carreado aos autos os expedientes que entenderem necessários a sanar as impropriedades lhes imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, e A5.

10. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas nos relatórios técnicos (IDs 1700654 e 1711903), **decido**.

I – Definir a responsabilidade do Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, na condição de Presidente do IPERON; do Senhor Alexandro de Souza Lima, CPF n. ***.400.973-**, na condição de Gerente de Contabilidade, do Senhor Eldeni Timbó Passos, CPF n. ***507.912-**, na condição de Auditor Geral; e do senhor João Reinaldo Farias da Silva, CPF n. ***445.902-**, na condição de Chefe de Equipe de Patrimônio e Transporte, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID 1700654);

II – Promover a audiência do Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do IPERON, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, na forma do artigo 97, I, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente justificativas, nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 19, III, do RITCE, acompanhadas de documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades lhe imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4 e A5;

III – Promover a audiência do Senhor Alexandro de Souza Lima, CPF n. ***.400.973-** - Gerente de Contabilidade, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, na forma do artigo 97, I, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente justificativas, nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 19, III, do RITCE, acompanhadas de documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades lhe imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3;

IV – Promover a audiência do Senhor Eldeni Timbó Passos, CPF n. ***507.912-** - Auditor Geral, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, na forma do artigo 97, I, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente justificativas, nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 19, III, do RITCE, acompanhadas de documentos que entenda necessários a sanar a impropriedade lhe imputada pelo Achado de Auditoria A4;

V – Promover a audiência do Senhor João Reinaldo Farias da Silva, CPF n. ***445.902-** - Chefe de Equipe de Patrimônio e Transporte, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, na forma do artigo 97, I, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente justificativas, nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 19, III, do RITCE, acompanhadas de documentos que entenda necessários a sanar a impropriedade lhe imputada pelo Achado de Auditoria A1;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, em observância ao artigo 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação dos responsáveis, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

VII – Caso algum responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VIII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe cópias dos relatórios técnicos (IDs 1700654 e 1711903) e desta Decisão com vistas a subsidiar as defesas, e alerte que, em caso de não atendimento aos **Mandados de Audiência**, os responsáveis serão considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

IX – Apresentadas as peças defensivas, com a juntada aos autos, encaminhem-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

X – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.


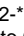
OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3661/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Anália Alves Barbosa.
CPF n. ***.690.112-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0096/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Anália Alves Barbosa**, CPF n. ***.690.112-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe C, referência 11, matrícula n. 300017126, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 392, de 16.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024 (ID=1628427), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1672607, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 30 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1667863) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1672437).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1667865).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 392, de 16.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **Anália Alves Barbosa**, CPF n. ***.690.112-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe C, referência 11, matrícula n. 300017126, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2366/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Gilberto Alves Macedo.
CPF n. ***.495.562-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0094/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração do cargo, em favor de **Gilberto Alves Macedo**, CPF n. ***.495.562-**, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula n. 300021689, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1547, de 12.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019 (ID1449722), com fundamento na Constituição Federal da Lei Complementar n. 51/1985.
3. Em atenção ao Despacho (ID 1545342), os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO, bem como da ADIN 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão.
4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), transitou em julgado em 20.2.2024.
5. Em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024.
6. Assim, os autos retornaram a Coordenaria Especializada em Atos de Pessoal, contudo, em seu relatório (ID1705768), concluiu que o servidor não faz jus à aposentadoria nos termos fundamentados no ato concessório, em razão da não comprovação do cumprimento do requisito de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, conforme disposto na Lei Complementar n. 51/1985, com as alterações introduzidas pela legislação vigente.
7. Desse modo, a Unidade Técnica propôs o seguinte encaminhamento:
18. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que:

I - **Notifique** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, que apresente certidão que comprove que o servidor **Gilberto Alves Macedo**, enquanto em atividade, cumpriu o requisito mínimo de 20 anos de efetivo exercício em atividade estritamente policial, conforme disposto na Lei Complementar nº 51/1985, com as alterações introduzidas pela legislação vigente.

8. É o necessário relato.
9. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.
10. Explico.
11. Referente à aposentadoria especial de policial, a Lei Complementar n. 51/1985 estabelece que o servidor público policial será aposentado após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem.
12. Sobre o tempo de atividade estritamente policial, a Resolução n. 028/2014/CONSULPL/PC/RO, de 4.11.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 18.11.2014, corrobora quanto à necessidade de comprovação de desempenho de atividade estritamente policial, *in verbis*:

Art. 1º - REGULAMENTAR a emissão de **CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL**, nos seguintes termos:

I - A certidão constante no caput do artigo será expedida pela Gerência de Administração e Finanças da Polícia Civil GAF/PC para fins de comprovação do exercício da atividade estritamente policial.

II - A Certidão de Tempo de Serviço de natureza estritamente policial será expedida para os servidores da carreira policial que exerceram suas atividades efetivamente na Instituição Polícia Civil.

13. No presente caso, conforme exposto pela Unidade Técnica, verificou-se a ausência de comprovação de que o servidor **Gilberto Alves Macedo** exerceu funções policiais, haja vista ser imprescindível a comprovação do efetivo exercício da atividade policial, por meio de certidão que discrimine o tempo de serviço de natureza estritamente policial, com indicação das funções desempenhadas, excluindo-se, para esse fim, aquelas de natureza exclusivamente administrativa.

14. Dessa forma, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, determina-se a requisição de novos documentos para subsidiar a análise da concessão de aposentadoria em questão, que comprove que o servidor, enquanto em atividade, cumpriu o requisito mínimo de 20 anos de efetivo exercício em atividade estritamente policial.

15. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Encaminhe**, por meio de certidões, declarações e etc. a comprovação de que o servidor **Gilberto Alves Macedo**, CPF n. ***.495.562-**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, conforme disposto na Lei Complementar n. 51/1985, com as alterações introduzidas pela legislação vigente;

b) Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3475/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Deneide da Luz da Silva.
CPF n. ***.048.042-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0097/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Deneide da Luz da Silva**, CPF n. ***.048.042-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012270, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 555 de 12.8.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169 de 31.8.2020 (ID 1660995), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1698425), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- No entanto, esta Relatoria, por meio do Despacho de ID 1710675, determinou que os autos retornassem à SGCE para uma análise minuciosa, visto que foi observado que a interessada, a princípio, não preenchia o requisito mínimo de trinta anos de contribuição, bem como os de vinte e cinco anos de efetivo serviço público e quinze anos de carreira.
- Após, o Corpo Técnico, por meio do relatório inicial (ID 1712744), destacou que o fato ocorre devido a lapso de tempo em que o contrato da servidora foi rescindido em 20.01.2000 tendo sido reintegrada conforme determinação judicial mandado n. 001.2006.018400-00.
- Sendo assim, conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, o servidor público reintegrado ao cargo em decorrência de uma decisão judicial que declara a nulidade do ato de demissão tem direito ao cômputo de todo o tempo de serviço correspondente ao período em que esteve afastado, ainda que a servidora tenha feito contribuição individual como comprova a CTS do INSS.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.

9. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
10. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
11. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 33 anos, 9 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1660996) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1712500).
12. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1660998).
13. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
14. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 555 de 12.8.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169 de 31.8.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Deneide da Luz da Silva**, CPF n. ***.048.042-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012270, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00070/2025-TCE/RO.
INTERESSADO:Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).
ASSUNTO :Conflito Negativo de Competência.
RELATOR :Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0047/2025-GP

SUMÁRIO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HOSPITAL REGIONAL DE GUAJARÁ-MIRIM. CONTRATAÇÃO PREVISTA NO PLANO DE AÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE PROCESSO DE MONITORAMENTO E REPRESENTAÇÃO. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO RELATOR ORIGINÁRIO.

1. Admite-se o julgamento monocrático de conflito de competência, nos termos do art. 187, inciso XXXIX, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O monitoramento de Plano de Ação, como última fase do ciclo de auditoria operacional, possui caráter verificador e orientativo das recomendações expedidas.
3. A Representação tem natureza contenciosa e fiscalizatória, podendo resultar em sanções aos responsáveis.
4. A mera vinculação temática entre processos de naturezas jurídicas distintas não atrai a prevenção.
5. Conflito conhecido e resolvido para fixar a competência do Conselheiro originário.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado em face do Despacho n. 0022/2025-GCVCS/TCERO, de lavra do Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, que declinou da competência para análise do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) referente a possíveis irregularidades na Dispensa Eletrônica n. 90512/2024.
2. O processo foi inicialmente distribuído ao Conselheiro **Jailson Viana de Almeida** que, por meio do Despacho n. 0021/2025-GCJVA, declinou de sua competência por entender haver prevenção do Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**, considerando que a contratação objeto destes autos integra o cronograma de ações apresentado no Processo n. 7/2025, que monitora o cumprimento do Acórdão APL-TC n. 00108/2024.
3. Em contraposição, o Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**, discordou desse entendimento, argumentando que processos de monitoramento e de representação possuem naturezas distintas, o que afastaria a prevenção.
4. Os autos foram remetidos à Presidência para resolução do conflito, nos termos do art. 187, XXXIX do RITCE-RO.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Dos pressupostos de validade do conflito de competência suscitado

6. *Ab initio*, consigno a presença dos pressupostos processuais de validade, haja vista que mais de um Conselheiro se declarou incompetente para a análise do PAP, configurando a hipótese prevista no art. 66, II do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, razão por que conheço do presente conflito suscitado pelo Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**, que possui legitimidade e capacidade processual para tal ato, conforme previsto no aludido Parágrafo único do art. 187 do RITCE-RO.
7. Constatado, também, que o interesse processual na resolução do presente conflito negativo suscitado é evidente para a definição do relator competente para conduzir a instrução e posterior julgamento da matéria, especialmente considerando a existência de pedido de tutela de urgência.
8. Nessa perspectiva, de maneira incontestada, concluo que os pressupostos processuais de validade do presente conflito negativo de competência estão substancialmente preenchidos, uma vez consideradas as razões de decidir colacionadas nos respectivos despachos.
9. Fixadas essas premissas, prossigo na análise meritória.

II.II – Do mérito

10. Quanto ao mérito, a controvérsia central reside em definir se a competência para análise do PAP, que apura supostas irregularidades em dispensa de licitação, deve ser atribuída ao relator do processo de monitoramento que acompanha o Plano de Ação do Hospital Regional de Guajará-Mirim-RO.
11. Consigno, por prevalente, que a Resolução n. 228/2016 estabelece que o monitoramento integra a última fase do ciclo da auditoria operacional e visa avaliar o cumprimento das recomendações expedidas no relatório final da auditoria.
12. Nessa perspectiva, conforme diretrizes da INTOSAI e dos Tribunais de Contas brasileiros, a auditoria operacional é instrumento voltado para a melhoria da administração pública, não possuindo caráter punitivo.
13. O monitoramento das recomendações é mecanismo de controle e aprimoramento contínuo da gestão que busca verificar se os órgãos e entidades auditados adotaram as medidas necessárias para melhorar sua gestão, não havendo interferência nos processos de responsabilização.

14. Por outro lado, a Representação é mecanismo formal utilizado para comunicar a ocorrência de irregularidades, ilegalidades ou indícios de dano ao erário, possuindo natureza contenciosa e podendo culminar na aplicação de sanções aos responsáveis.

15. Assim, embora exista vinculação temática entre os processos, vez que a dispensa de licitação questionada integra o cronograma de operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim-RO, tal circunstância, por si só, não é suficiente para atrair a prevenção.

16. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa margem de discricionariedade na avaliação do julgador quanto à intensidade da conexão, conforme se extrai do AgInt no AREsp 479.470/SP, *in litteris*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS QUE SE APOIAM EM FATO ÚNICO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E PRESERVAÇÃO DO PRESTÍGIO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA DO JUÍZO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. O art. 330, I, do CPC/1973 esclarece que é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Também, o art. 131 - do mesmo diploma legal - cuida do princípio da livre persuasão racional, que estabelece caber ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. 3. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com ela um vínculo de identidade, quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. 4. A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. 5. **A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.** 6. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer.** 7. No caso dos autos, houve reconhecimento da conexão entre a ação de despejo e embargos de terceiro em ação declaratória, pela 1ª Vara Cível, com subsequente determinação de processamento conjunto das conexas. Em face de referida decisão, não houve interposição de recurso. Após, houve alegação de incompetência de Juízo, peticionada à 3ª Vara, autuada como Exceção de Incompetência, rejeitada liminarmente, tendo em vista a intransponível preclusão da questão. 8. Não bastasse a preclusão acerca da matéria referente à reunião dos feitos, os fatos revelam a possibilidade de decisões conflitantes nos embargos de terceiro e na ação de cobrança de aluguel, mostrando-se conveniente a reunião das causas para que sejam julgadas simultaneamente. 9. Agravo interno provido, par desde logo se conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 479470 SP 2014/0039267-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2017). (Grifou-se).

17. No mesmo sentido, no julgamento do AgInt no Ag no REsp 1632938/PB, o STJ reafirmou que a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, a quem é conferida certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONEXÃO. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O recurso especial que indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, **a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, a quem é conferida certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.** 4. Hipótese em que as conclusões da Corte de origem quanto à alegada existência de conexão entre as demandas decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a revisão do tema em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Para que seja comprovado o dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no Ag no REsp: 1632938 PB 2016/0275159-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2017) (Grifou-se).

18. *In casu*, embora os processos guardem relação temática por tratarem do Hospital Regional de Guajará-Mirim-RO, é evidente que possuem finalidades substancialmente distintas, a saber: **(1)** o processo de monitoramento visa acompanhar a implementação das recomendações expedidas na auditoria operacional, tendo caráter orientativo, de indução à melhorias da gestão, enquanto **(2)** a Representação busca apurar possíveis irregularidades na dispensa de licitação, com potencial sancionatório.

19. Nessa perspectiva, a manutenção da competência com o relator originário, além de observar a jurisprudência consolidada, preserva a independência entre as atividades de monitoramento e fiscalização, sendo possível evitar decisões conflitantes por intermédio de uma adequada delimitação do objeto material de cada processo.

20. Evidencio, no caso em análise, que o processo de monitoramento, de forma inconteste, visa acompanhar a implementação das recomendações expedidas na auditoria operacional, tendo caráter eminentemente orientativo e abstrato, enquanto a Representação, distintamente, busca apurar possíveis irregularidades materializadas, objetivamente, na dispensa de licitação operada, com potencial sancionatório.

21. Logo, a manutenção da competência com o relator originário, além de observar a jurisprudência pátria, preserva a independência entre as atividades de monitoramento e fiscalização, evitando que eventuais medidas sancionatórias comprometam o caráter orientativo do acompanhamento do Plano de Ação.

22. Entendimento contrário, se aceito, poderia criar precedente indesejado ao vincular os relatores do monitoramento a todo e qualquer ato administrativo implementado para materializar o plano de ação, criando uma espécie de controle paralelo, sem amparo regimental, na medida em que tal vinculação, meramente automática, poderia comprometer a independência e eficiência do controle externo.

23. Consigno que a condução desses processos por relatores distintos, ao contrário do que se poderia supor, não compromete a segurança jurídica nem a uniformidade dos julgamentos, sobretudo porque a adequada delimitação das competências garante que cada processo seja conduzido com a técnica apropriada à sua natureza específica.

24. Em preambular de conclusão, saliento que o monitoramento está voltado à verificação do cumprimento de recomendações emanadas de procedimentos oriundos do plano anual de auditoria e ou, ainda, de eventuais auditorias especiais, enquanto a representação se destina à apuração de eventuais irregularidades em contratações e execuções de serviços, razão pela qual não reclama a interdependência necessária para a aplicação dos institutos da conexão e da prevenção.

25. A definição clara das competências, mantendo o PAP sob a relatoria do Conselheiro originário, preserva a independência do controle externo e permite que cada processo seja conduzido segundo sua natureza própria, sem prejuízo da necessária coordenação entre as diferentes formas de atuação deste Tribunal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos fundamentos aquilatados na motivação consignada em linhas pretéritas, acolho a judicosa manifestação apresentada pelo eminente Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, ora suscitado, e **DECIDO**:

I – Conhecer o presente conflito negativo de competência, com substrato jurídico no Parágrafo único do art. 187, do RITCE-RO, haja vista a materialização da presença dos pressupostos processuais de validade, observados na fundamentação de linhas precedentes;

II – Resolver o conflito, com supedâneo no disposto no Inciso XXXIX do art. 187, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de **reconhecer a competência do Conselheiro Jailson Viana de Almeida**, ora suscitado, para o fim de apreciar a Representação (ID n. 1697622) que trata de supostas irregularidades na dispensa de licitação n. 90512/2024, conforme as razões consignadas na motivação *ut supra*;

III – Determinar à Secretaria-Geral da Presidência para que **dê ciência da presente decisão** aos Conselheiros interessados;

IV – Ordenar que a SPJ proceda com os devidos registros e alteração do status da relatoria para o Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida;

V – Publique-se;

VI – Cumpra-se;

VII – Junte-se.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
em Rondônia

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria nº1, de 18 de fevereiro de 2025.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 001200/2025 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor: Sérgio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 2.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19/02/2025 a 19/04/2025.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, da Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/02/2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria nº2, de 20 de fevereiro de 2025.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 001210/2025 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora: Gisele dos Santos Porto, Assessor I, cadastro nº 587, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 2.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19/02/2025 a 19/04/2025.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de serviços necessários à execução das atividades de apoio logístico e operacional do TCE realizados pela DIVSET, a exemplo de gastos decorrentes de pequenas manutenções de equipamentos e bens e serviços emergenciais. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, da Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/04/2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 35, de 19 de fevereiro de 2025.

Altera lotação de servidor.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e,

Considerando o Processo SEI n. 001222/2025,

Resolve:

Art. 1º Relatar a servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, Assessora I, matrícula n. 586, no Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17 de fevereiro de 2025.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 36, de 19 de fevereiro de 2025.

Altera lotação de servidor.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e,

Considerando o Processo SEI n. 001222/2025,

Resolve:

Art. 1º Relatar a servidora LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, Assessora I, matrícula n. 667, na Divisão de Serviços e Transporte do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17 de fevereiro de 2025.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 39, de 20 de fevereiro de 2025.

Altera lotação de servidora.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOeTCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e,

Considerando o Processo SEI n. 001329/2025,

Resolve:

Art. 1º Relatar a servidora LEILA ALVES COSTA SILVA, Assessor I, matrícula n. 990802, no Departamento de Governança da Secretaria de Planejamento e Governança.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de janeiro de 2025.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 67/2024/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 24.525.161/0001-67.

DO PROCESSO SEI: 001563/2024

DO OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos, xerográficos e de plotagem (banners, plotagem, encadernação, agenda e outros).

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar as cláusulas primeira e quinta do termo contratual, que tratam respectivamente do objeto e do preço da contratação, ratificando-se as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a inclusão dos serviços de impressão em crachá branco em PVC, padrão CR-80 54X86mm, com chip padrão mifare, a tabela constante no item 1.1 do Contrato passa a constar da seguinte forma:

(Tabela completa no documento original)

1.1.1 Especificações dos serviços da impressão de crachás, item 60:

1.1.1.1 A contratada deverá realizar a impressão dos crachás - frente e verso - utilizando os cartões de proximidade em branco que a contratante tem em estoque.

1.1.1.2 A contratação é por estimativa, assim, as impressões deverão ocorrer conforme a necessidade da Administração. O pedido inicial se dará para a completa substituição dos crachás de todos os servidores, estagiários, bolsistas e visitantes, para se adequar a nova identidade visual desta Corte.

1.1.1.3 Os arquivos (artes gráficas) dos materiais serão fornecidos pelo TCE-RO.

1.1.1.4 Não será permitida a entrega de crachás defeituosos (impressão fraca, borrada, listras, ranhuras), sendo que o controle de qualidade deverá ser realizado pelo fiscal do contrato.

1.1.1.5. A Contratada é responsável pela substituição dos produtos fornecidos, às suas custas, caso seja identificada perda de qualidade. Assim, em caso de falha na impressão e impossibilidade de utilização do cartão, a Contratada deverá, por sua conta, providenciar a substituição dos crachás defeituosos. Portanto, a reposição dos cartões inutilizados será de responsabilidade exclusiva da Contratada.

1.1.1.6. Os prazos de entrega serão:

a) Para quantidades inferiores a 100 crachás, até 10 dias consecutivos.

b) Para quantidades superiores a 100 crachás, até 30 dias consecutivos.

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a inclusão dos serviços de Impressão frente e verso de crachá de identificação funcional - Impressão digital em cores (4x0), podendo conter foto ou não, sem o fornecimento do cartão branco de PVH com chip padrão Mifare, o valor global da contratação passa a ser de R\$ 693.933,20 (seiscentos e noventa e três mil novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), alterando, portanto, a o item 5.1 da CLÁUSULA QUINTA, mantendo inalteradas as demais cláusulas pactuadas, conforme abaixo:

5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1 O valor total da contratação é de R\$ 699.333,20 (seiscentos e noventa e nove mil trezentos e trinta e três reais e vinte centavos).

5.1.1 Inicialmente, o contrato foi formalizado no importe de R\$ 689.133,20 (seiscentos e oitenta e nove mil cento e trinta e três reais e vinte centavos). Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescenta-se ao contrato o valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) referente ao acréscimo do serviço previsto no item 60, totalizando o valor global de R\$ 699.333,20 (seiscentos e noventa e nove mil trezentos e trinta e três reais e vinte centavos).

5.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos a CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração do TCE-RO, e o senhor Senhor ARIONILDO ASSIS DE QUEIROGA, representantes da empresa EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 19.02.2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 06/2025-DGD

No período de 09 a 15 de fevereiro de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 193 (Cento e noventa e três) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	193

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00198/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Redistribuição	Andrea Cavalcante Torres	Responsável
					Bruno Gabriel Pazini Sala	Responsável
					Bruno Rafael De Macedo Simon	Interessado(a)
					Creare Tech Ltda	Interessado(a)
					Flori Cordeiro De Miranda Junior	Responsável
00310/25	Prestação de Contas	Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Delker Klemes Miranda Nobre	Interessado(a)

00311/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Espedita Do Rosario Pereira Azevedo Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00312/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Gilmar Tomaz De Souza	Interessado(a)
00313/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sebastiao Jose Barbosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00314/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Danubio Pereira Gurgel	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00315/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elizabete Caraca Matrone	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00316/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Artur Rodrigues De Farias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00317/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lia Francisca Louras Salcedo Magalhaes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00318/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Domingos Ferreira Torres Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00319/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carmem Luiza Da Silva Cardoso	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00320/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Braulino Nascimento Da Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00321/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivanir Barbosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

00322/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elizafon Carneiro Moura	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00323/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rufina De Oliveira Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00324/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Auxiliadora Tenorio De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00325/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Betania Albuquerque De Sousa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00326/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonia Amancia Correa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00327/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Arleto Zacarias Silva Junior	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00328/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elaine Christina Fermino Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00329/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Izabel Da Silva Lima Moreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00330/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adilson Antonio Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00331/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosa Rodrigues Do Nascimento	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00332/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Roberto Joaquim Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro	Interessado(a)

					Nogueira	
00333/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosenilda Goncalves Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00334/25	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Jurandir Cláudio Dadda	Responsável
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Responsável
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Responsável
					Ministério Publico Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)					
00335/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joao Aprigio Saraiva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00336/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maiza Sophya Rodrigues Nunes	Interessado(a)
					Marcela Carvalho Rodrigues Nunes	Interessado(a)
					Sabriny Vitoria Rodrigues Nunes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00337/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Daniel Henrique Mortari Broca	Interessado(a)

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00338/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antônio Alves Da Silva Marrocos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00339/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alexandre Carlos Ribeiro Macedo Muller	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00340/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Sirlando Gama De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00341/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonia Alves Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00342/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marta Leite Alves Barboza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00343/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Neuza De Oliveira Domingues Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00344/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosilda Furtada De Lima Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00345/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcelo Jose Gama Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00346/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Davi Carvalho Moreira De Souza	Interessado(a)
					Felipe Carvalho Moreira De Souza	Interessado(a)
					Lucas Carvalho Moreira De Souza	Interessado(a)
					Shirley Alves De Carvalho	Interessado(a)

					Souza	
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00347/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Antonio Silva De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00348/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vera Lucia Bortoleto	Interessado(a)
00349/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	José Felix	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00350/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neldi Soldi Lauer	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00351/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosalina Cetauro Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00352/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	João Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00353/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Noemia De Souza Salles	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00354/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Cristina Silva Da Conceicao	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00355/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Wanderleia Pissinati Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00356/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Osmy Toledo De Souza	Interessado(a)
00357/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Josiane Maria De Souza	Interessado(a)
					Luiza De Souza Filgueiras	Interessado(a)

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00358/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivo Antonio Manfredinho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00359/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edneia Correia De Miranda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00360/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Newton Schittini	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00361/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleonir Terezinha Boller	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00362/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vitoria Cortez Da Fonseca	Interessado(a)
00363/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Otacilio Da Silva Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00364/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Izis Torres	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00365/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Pedrolina Soares Da Rocha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00366/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Reginalva Eliane Dos Santos Teixeira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00367/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Madalena Nunes Herculano	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00368/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Sandra Alves Rodrigues	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON	SILVA		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00369/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Neci Azevedo Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00370/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valmir Dos Santos	Interessado(a)
00371/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Fatima Galvao	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00372/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Iraci Zuffi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00373/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joaquina Batista	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00374/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
00375/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elias De Abreu Domingos Da Silva	Interessado(a)
00376/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
00377/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marlene Francisca Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00378/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eliane Da Silva Pederiva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00379/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Fátima Da Silveira E Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00380/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Bernadete Rabelo Sobrinho Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

00381/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elizete Pinheiro De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00382/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Beatriz De Souza Melo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00383/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tadeu Aparecido De Matos Cordeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00384/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adriana Maria Correia De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00385/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00386/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Nucileth Costa Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00387/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00388/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eduardo Henrique De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00389/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alto Paraiso	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00390/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00391/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00392/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Das Gracas Lopes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00393/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Ariquemes	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

00394/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00395/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Alto Paraiso	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00396/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00397/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Buritis	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00398/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cabixi	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00399/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leonardo Dos Santos Moura	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00400/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00401/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ariquemes	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00402/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Buritis	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00403/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cabixi	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00404/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cacaulândia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00405/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cacoal	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00406/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cacoal	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00407/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00408/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Florian Dan	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00409/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00410/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

00411/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Castanheiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00412/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00413/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00414/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00415/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Castanheiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00416/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00417/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valnice Leite Da Silva Souza	Interessado(a)
00418/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00419/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00420/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cujubim	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00421/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00422/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00423/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00424/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00425/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Itapuá do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00426/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00427/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

00428/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00429/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00430/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00431/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00432/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cerejeiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00433/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00434/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00435/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Chupunguaia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00436/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00437/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00438/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Colorado do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00439/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00440/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00441/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Primavera de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00442/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Corumbiara	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00443/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00444/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

00445/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cujubim	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00446/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00447/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00448/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00449/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00450/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Rio Crespo	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00451/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00452/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00453/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00454/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Rolim de Moura	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00455/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00456/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00457/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00458/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Itapuá do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00459/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00460/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Parecis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00461/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00462/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00463/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	JAILSON VIANA DE	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

			ALMEIDA			
00464/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ministro Andrezza	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00465/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00466/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00467/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00468/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00469/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00470/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00471/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00472/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de São Felipe do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00473/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00474/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00475/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Parecis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00476/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00477/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00478/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00479/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00480/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

00481/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00482/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00483/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00484/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00485/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00486/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00487/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00488/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00489/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00490/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00491/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00492/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00493/25	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00494/25	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00495/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00496/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Denair Pedro Da Silva	Interessado(a)
00497/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lucas Nunes Da Silva	Interessado(a)

00498/25	Monitoramento	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00499/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Claudia Rodrigues Silva	Interessado(a)
					Jaqueline Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Joao Antonio Da Rocha Filho	Interessado(a)
					Marinete Eduardo Costa	Interessado(a)
					Victoria Pollyanna Fonseca Goudart	Interessado(a)
00500/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luzia Alves De Jesus	Interessado(a)
00501/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Paulo Sergio Leal	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757